

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 173/1995 de 27 de Julho

Considerando que pelo artigo 123.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, foi determinado que a colocação de professores dos ensinos preparatório e secundário, obedecem às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho e Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, foram alterados os critérios de colocação dos professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário;

Considerando que a actual regulamentação de colocação de professores para preencher horários ainda disponíveis após a 2.ª parte do concurso, constante do Despacho Normativo n.º 115/88, de 11 de Outubro, não correspondente às exigências actuais, carecendo de ser alterada em grande parte dos seus normativos;

Considerando que interessa desenvolver o processo do concurso de colocação de professores para preencher horários disponíveis após a 2.º parte do concurso em duas fases, sendo uma centralizada na Direcção Regional e outra realizada em cada escola, através do respectivo conselho directivo;

Determino:

1. A Direcção Regional da Educação abrirá anualmente concurso de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, para preenchimento dos horários ainda disponíveis após a segunda parte do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e não utilizados pela aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º g.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 4 do artigo 42.º e no n.º 2 do artigo 48.º, todos do mesmo diploma legal.
 - 1.1. Compete aos conselhos directivos a abertura e realização dos concursos para o preenchimento dos horários ainda disponíveis após a realização do concurso referido no ponto 1, e ainda os concursos para o preenchimento dos horários supervenientes, dos considerados disponíveis por não aceitação de colocação, dos não preenchidos nos termos do ponto 1, e dos resultantes de impedimentos temporário dos respectivos titulares.
2. A distribuição dos horários referidos nos números anteriores, efectua-se de acordo com a regulamentação definida no presente despacho.

I
3. Professores sem serviço docente distribuído na escola em que estão colocados:
 - 3.1. Quando numa escola se verificar que, num determinado ano escolar, não existe serviço docente para um ou mais professores colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, deverão ser-lhes distribuídas horas disponíveis de outros grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, para os quais tenham habilitação própria, podendo ser igualmente atribuídas horas de outros grupos para os quais possuam habilitação suficiente, sem prejuízo de ser mantida a respectiva remuneração.
 - 3.2. Existindo, ainda, professores colocados num determinado grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade sem horário distribuído, poderão os mesmos ser deslocados para outro

estabelecimento de ensino, por um ano escolar, para o preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais de serviço lectivo do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, respeitando-se a prioridade indicada no respectivo boletim.

- 3.3. A ordenação dos professores nas condições referidas, obedece à seguinte ordem de prioridades:
 - 3.3.1. Professores dos quadros com nomeação definitiva;
 - 3.3.2. Professores dos quadros com nomeação provisória;
 - 3.3.3. Professores dos quadros de zona pedagógica com nomeação definitiva;
 - 3.3.4. Professores dos quadros de zona pedagógica com nomeação provisória;
 - 3.3.5. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros, colocados na segunda parte do concurso a que se refere o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro;
 - 3.3.6. Professores provisórios colocados na segunda parte do concurso a que se refere o Decreto-Lei n.º 18/88 como portadores de habilitação própria;
 - 3.3.7. Professores provisórios incluídos na alínea b) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 18/88 colocados na segunda parte do concurso regulado por aquele diploma ou os que, estando naquelas condições, tenham concorrido a todas as escolas da Região ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que estavam colocados e não tenham obtido colocação;
 - 3.3.8. Professores provisórios colocados na segunda parte do concurso a que se refere o Decreto-Lei n.º 18/88 como portadores de habilitação suficiente.
- 3.4. Subsistindo situações de professores sem serviço docente distribuído após as deslocações efectuadas nos termos previstos nos números anteriores, podem os mesmos ser deslocados pela Direcção Regional da Educação no âmbito da Região, para onde se candidataram na segunda parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, de acordo com as seguintes prioridades:
 - 3.4.1. Docentes abrangidos pela segunda parte do n.º 3.3.7. deste despacho.
 - 3.4.2. Professores do quadro de nomeação provisória que tenham concorrido à segunda parte do concurso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, e não tenham obtido colocação;
 - 3.4.3. Professores dos quadros de zona pedagógica com nomeação provisória;
 - 3.4.4. Professores dos quadros de zona pedagógica com nomeação definitiva;
 - 3.4.5. Para efeitos do disposto no n.º 3.4. os docentes serão graduados pela ordem inversa da que obtiveram na segunda parte do concurso, regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.
- 3.5. Após a aplicação do disposto nos n.ºs 3.3. e 3.4., os professores que ainda se encontrem sem serviço docente distribuído serão deslocados pela ordem inversa das prioridades estabelecidas no n.º 3.3. do presente diploma.
- 3.6. As deslocações previstas nos números anteriores destinam-se ao preenchimento de horários de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que os docentes se encontram colocados ou, não tendo obtido colocação em concurso e a ela tendo direito, no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontravam colocados no ano escolar anterior.
- 3.7. Os professores que concorram como vinculados pela habitação suficiente, e que não obtiveram colocação nas duas partes do concurso, poderão ser atribuídos horários do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria, e ao qual tenham concorrido naquela primeira parte.

3.8. Os professores nas condições referidas no número anterior e a quem foi atribuído serviço no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria, terão de concorrer no concurso seguinte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/88, como vinculados pela habilitação suficiente.

4. Aos professores deslocados nos termos dos números anteriores é aplicável o disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, dispensando-se todas as formalidades legais, incluindo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e a publicação no Jornal Oficial.

5. As deslocações efectuadas de acordo com os números anteriores são de aceitação obrigatória, incorrendo os docentes que não se apresentem no prazo de três dias, contado a partir da data do conhecimento da respectiva comunicação, nas sanções previstas no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

5.1. O disposto no número anterior poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Director Regional da Educação.

6. Os conselhos directivos deverão, quando for caso disso e logo que possível, completar com serviço docente os horários dos professores deslocados ao abrigo dos números anteriores.

7. Não é permitida a prestação de serviço docente extraordinário nos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades enquanto não for dado cumprimento ao disposto no número anterior, salvo em casos devidamente fundamentados.

II

8. Preenchimento de horários ainda não distribuídos no 2.º dia útil após a data de apresentação dos docentes colocados na segunda parte do concurso, previsto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril:

8.1. Os horários completos ou incompletos, ainda disponíveis no 2.º dia útil após a data de apresentação dos professores não pertencentes aos quadros, colocados na segunda parte do concurso, serão atribuídos após as deslocações referidas nos números anteriores, a candidatos ainda não colocados, de acordo com as seguintes prioridades:

8.1.1. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação profissional e que tenham concorrido na segunda parte do concurso;

8.1.2. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.º prioridade referida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro e que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual concorreram como portadores de habilitação própria;

8.1.3. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam a sua habilitação profissional;

8.1.4. Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria.

8.1.5. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.º prioridade que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e que tenham sido opositores na qualidade de portadores de habilitação suficiente;

8.1.6. Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam essa habilitação.

III

9. Disciplina dos concursos:

- 9.1. O concurso referido no n.º 1, será aberto pela Direcção Regional da Educação, até ao dia 1 de Setembro, mediante aviso a publicar na 2.º série do Jornal Oficial, do qual constarão a data de apresentação das candidaturas e os locais de afixação dos horários postos a concurso.
- 9.2. Os concursos referidos no n.º 1.1., serão abertos pelos respectivos conselhos directivos, mediante avisos a publicar nos jornais diários, dos quais constarão os horários postos a concurso, e o prazo de três dias para a recepção das candidaturas.
- 9.3. A candidatura ao concurso referido no n.º 1, faz-se mediante o preenchimento de boletim e de ficha, segundo modelos editados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.
- 9.4. A candidatura aos concursos referidos no n.º 1.1., faz-se mediante o preenchimento de boletim/ proposta, segundo modelo editado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.
- 9.5. Os impressos referidos nos n.ºs anteriores, depois de devidamente preenchidos, são entregues na escola oficial dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, onde se encontram arquivados os respectivos processos individuais, ou enviados pelos próprios, por carta registada com aviso de recepção, para a Direcção Regional da Educação ou para a escola que publicitou a abertura do concurso, acompanhados de certificados de habilitações profissionais ou académicas e certidão de tempo de serviço.
- 9.6. São dispensados da entrega do certificado de habilitações e certidão de tempo de serviço os candidatos que tenham sido opositores às primeira e/ou segunda partes do concurso, e os que tenham processos organizados na escola onde entreguem os boletins e fichas. Os impressos previstos em 9.3., depois de devidamente confirmados pelos conselhos directivos, são remetidos, de imediato, para a Direcção Regional da Educação.
- 9.7. Os opositores aos concursos previstos neste diploma portadores de habilitação profissional, poderão concorrer no máximo a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação.
- 9.8. Os opositores aos concursos previstos neste diploma portadores de habilitação própria poderão concorrer, com esta habilitação, no máximo a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e o outro do 3.º ciclo do ensino básico e secundário, e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade de cada um dos níveis de ensino.
- 9.9. Os opositores aos concursos previstos neste diploma, portadores de habilitação suficiente, poderão concorrer no máximo a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e o outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário.
- 9.10. Em cada uma das prioridades referidas no n.º 8 do presente diploma a ordenação dos candidatos efectuar-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.
- 9.11. A Direcção Regional da Educação indicará, para cada escola, o número de vagas a preencher, sobrantas da segunda parte do concurso.

- 9.11.1. Compete aos conselhos directivos determinar as vagas para o concurso previsto no n.º 1, resultantes da não aceitação do lugar dos candidatos colocados nas primeira e segunda partes, e não recuperadas nesta, e das colocações efectuadas pelos concursos do Continente e da Região Autónoma da Madeira, na quarta prioridade do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro (candidatos ao abrigo da preferência conjugal) e na quinta prioridade do mesmo artigo e diploma, de acordo com o Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, que, de imediato, deverão ser comunicadas à Direcção Regional da Educação, para serem acrescidas às vagas previstas no número anterior.
- 9.12. Na indicação dos horários os candidatos devem referir em primeiro lugar os do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondente à prioridade melhor posicionada, nos termos do n.º 8 deste diploma.
- 9.13. São considerados sem efeito os horários do grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade correspondente à prioridade melhor posicionada, que não forem indicados de acordo com o disposto no número anterior.
- 9.14. Quando os dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam, corresponde à mesma prioridade do n.º 8 deste diploma, os horários podem ser indicados por qualquer ordem, dependendo, apenas, da preferência do candidato.
- 9.15. Compete à Direcção Regional da Educação a realização do concurso previsto no n.º 1 do presente diploma.
- 9.16. No prazo de três dias úteis a remessa das candidaturas pelos conselhos directivos, a lista provisória de ordenação dos candidatos opositores ao concurso referido no n.º 1 deste diploma, contendo o prazo de interposição de reclamações ou de apresentação de desistências do mesmo, será afixada na Direcção Regional da Educação e nas respectivas escolas.
- 9.17. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e a de colocações, devidamente homologadas, são publicadas nos termos legais em vigor, sendo aos candidatos dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual, da qual constará o prazo de dois dias para a sua apresentação nos estabelecimentos de ensino.
- 9.18. Das listas referidas no número anterior caberá recurso hierárquico sem efeito suspensivo.
- 9.19. Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação da lista provisória de ordenação equivale à aceitação tácita da mesma.
- 9.20. São motivos de exclusão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei:
- a) a apresentação de boletim irregularmente preenchido;
 - b) o não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 9.3., 9.5., 9.7., 9.8., 9.9., do presente despacho.
- 9.21. Os candidatos que não façam a sua apresentação no prazo indicado na parte final do n.º 9.17. deste diploma, é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril.
- 9.22. A Direcção Regional da Educação informará diariamente as escolas das colocações nelas efectuadas.
- 9.23. O disposto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/ /88, de 21 de Janeiro, é aplicável aos opositores ao concurso previsto no 1 do presente diploma.
10. Compete aos conselhos directivos a realização dos concursos previstos no n.º 1.1., do presente diploma, formulando as propostas para o preenchimento dos horários.

- 10.1. Os conselhos directivos, após a recepção da comunicação da Direcção Regional da Educação dos horários disponíveis a preencher afixar uma cópia nos locais de estilo.
 - 10.2. Os conselhos directivos deverão procederá afixação no mesmo local onde foi afixada a relação das vagas, no mais curto período de tempo possível, da lista provisória de ordenação dos candidatos opositores aos concursos, das quais constarão o prazo de interposição de reclamações ou de apresentação de desistências dos mesmos, que não deverá ser superior a três dias.
 - 10.3. Decidias as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, os conselhos directivos deverão afixar as listas definitivas de ordenação e imediatamente mandar apresentar, via telegráfica, no prazo de dois dias, os candidatos necessários para o preenchimento dos lugares vagos, devendo os mesmos declarar por escrito a aceitação do lugar.
 - 10.4. Aos candidatos que não façam a sua apresentação no prazo indicado no número anterior, deverá ser de imediato comunicado à Direcção Regional da Educação, para lhes ser aplicado o disposto no n.º 9.21.
 - 10.5. aplicável a estes concursos o disposto nos n.ºs 9.18., 9.19. e 9.20.
 - 10.6. As propostas a que se refere o n.º 10, deverão ser feitas no prazo de cinco dias contados a partir da afixação da lista definitiva de ordenação dos candidatos, à Direcção Regional da Educação, utilizando-se para o efeito, o impresso referido no n.º 9.4. deste diploma.
 - 10.7. O prazo a que se refere o número anterior, deverá ser impreterivelmente cumprido, não podendo em caso algum ser ultrapassado.
 - 10.8. Elaboradas as propostas a que se refere o n.º 10.6., os candidatos portadores de habilitação profissional, própria e suficiente, deverão entrar desde logo em exercício de funções, considerando-se aquelas formalizadas, para todos os efeitos legais, após a sua homologação.
 - 10.9. Cessam o exercício de funções, perdendo o direito às respectivas remunerações a partir da data em que no estabelecimento de ensino houver conhecimento do respectivo despacho, os docentes a que se refere o número anterior, propostas pelas escolas, cuja proposta de colocação não vier a ser homologada.
 - 10.10. Esgotadas as possibilidades de preenchimento de horários nos termos dos números anteriores, os conselhos directivos podem propor candidatos sem habilitação legal para efeitos de autorização de entrada em exercício de funções.
 - 10.11. A Direcção Regional da Educação, ouvidos os conselhos directivos, fixará os requisitos de qualificação para os candidatos referidos no ponto anterior, devendo a selecção dos mesmos ser efectuada de acordo com as regras dos concursos previstas neste diploma.
 - 10.12. Os conselhos directivos após a recepção da comunicação do despacho de autorização de entrada em exercício de funções, deverão mandar apresentar os candidatos, no prazo de três dias, e de imediato formalizar as propostas nos termos previstos no n.º 10.6.
 - 10.13. Os candidatos que não façam a sua apresentação no prazo indicado no número anterior é-lhes aplicado o disposto no n.º 9.21.
11. Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários nos termos previstos nos pontos anteriores, os horários supervenientes bem como dos considerados disponíveis por não aceitação de colocação ou por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão preenchidos de acordo com os seguintes critérios de prioridades:
- 11.1. Complemento de horários de docentes portadores de habilitação própria ou suficiente para o correspondente grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;

- 11.2. Atribuição de horários nas situações previstas no n.º 3 deste diploma e a quem ainda não foi atribuído serviço docente;
 - 11.3. Atribuição de serviço docente extraordinário a professores do estabelecimento de ensino colocados no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que o serviço se integre, e que o aceitem;
 - 11.4. Atribuição de serviço docente em regime de acumulação.
12. Aos docentes colocados ao abrigo dos concursos previstos neste diploma, apenas poderá ser aplicada o disposto no n.º 11.1., mediante a sua prévia concordância.
13. O complemento a que se refere o n.º 11.1., bem como o serviço docente extraordinário previsto no n.º 11.3., é da competência dos conselhos directivos, ou de quem as suas vezes fizer, até ao limite fixado pelo n.º 4 do artigo 83.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.
14. A atribuição de serviço docente nos termos do n.º 11.4., poderá ser autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta dos conselhos directivos, nos termos legais em vigor.
15. As colocações a que se refere o n.º 11 só se efectuarão em horários que surjam até 31 de Maio de cada ano escolar, salvo se, por indicação devidamente justificada do respectivo conselho directivo, houver necessidade de se proceder à colocação para além daquela data.
16. Os candidatos colocados em horários a que se refere o n.º 11, que não aceitem a colocação ou não se apresentem no prazo de três dias, contado a partir da data em que forem notificados, não estão sujeitos à penalidade prevista no n.º 9.21.

IV

17. Contratos a celebrar com os docentes colocados ao abrigo do presente diploma:
- 17.1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma celebrarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.
 - 17.2. Aos docentes colocados ao abrigo do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 69.º e 71.º, no n.º 1 do artigo 72.º, nos artigos 74.º a 78.º nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º e nos artigos 81.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.
 - 17.3. O disposto no n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 18/88 só é aplicável aos docentes colocados em horários a que se refere no n.º 8 do presente diploma.
 - 17.4. Os contratos a celebrar por força dos n.ºs 8 e 10, do presente diploma vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando o disposto no número seguinte.
 - 17.4.1. Os contratos de substituição temporária vigorarão apenas até à apresentação de titular, mas serão válidos por um período mínimo de 30 dias, se aquela apresentação se verificar neste prazo.
 - 17.4.2. Excepciona-se ao disposto no número anterior o caso de o titular se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação, podendo o substituto, mediante autorização do Director Regional da Educação, manter-se em funções até ao termo dos respectivos trabalhos, de acordo com a proposta fundamentada do conselho directivo.
 - 17.4.3. O estabelecido no número anterior aplica-se ainda aos casos em que o titular se apresenta imediatamente antes dos trabalhos de avaliação.
 - 17.4.4. Os contratos de substituição temporária previstos neste número, bem como os celebrados por força do n.º 11.4, não poderão vigorar para além do termo do ano lectivo, incluindo-se a avaliação dos alunos das turmas que tiveram a seu cargo.

- 17.4.5. Consideram-se prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita, e se encontrassem em exercício de funções em 31 de Maio, com excepção dos celebrados por força do n.º 11.4., deste diploma.
- 17.4.6. Os contratos de substituição temporária prevista no n.º 17.4.1. do presente diploma são os que resultam de situação de doença, acidente em serviço, licença de parto, licença sem vencimento não superior a 90 dias, serviço militar obrigatório, redução de serviço lectivo ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril e Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, ou outros impedimentos do titular cuja duração não seja previsível até ao final do ano lectivo.
- 17.4.7. Não são considerados contratos de substituição temporária os que digam respeito ao preenchimento de horários resultantes de exoneração, rescisão do contrato, aposentação, licença sem vencimento de longa duração, licença sem vencimento por um ano, licença sabática, equiparação a bolseiro a tempo total, conversão total da componente lectiva, destacamento, requisição, comissão de serviço ou qualquer outro impedimento dos respectivos titulares, cuja validade abranja todo o ano escolar.
- 17.4.8. Aos docentes que tenham celebrado contrato de substituição temporária e a quem venha a ser de novo atribuído serviço lectivo no decurso do mesmo ano escolar, será o respectivo contrato renovado por simples averbamento, para novo ou novos períodos, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais.

18. O presente despacho normativo produz efeitos para o ano escolar de 1995 - 1996.

19. É revogado o Despacho Normativo n.º 115/88, de 11 de Outubro.

24 de Abril de 1995.- O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.